



Centro Universitário Vale do Salgado

CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO DE DIREITO

RÉGIS ADRIANO COSME DE AMORIM

**HOMICÍDIO NO TRÂNSITO CAUSADO POR CONDUTOR NA DIREÇÃO
DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOBRE OS EFEITOS DO ÁLCOOL: DOLO
EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?**

ICÓ-CE
2023

RÉGIS ADRIANO COSME DE AMORIM

**HOMICÍDIO NO TRÂNSITO CAUSADO POR CONDUTOR NA DIREÇÃO
DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOBRE OS EFEITOS DO ÁLCOOL: DOLO
EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?**

Artigo submetida à disciplina de TCC II ao curso de DIREITO. Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. José Ewerton Bezerra Alves Duarte.

**HOMICÍDIO NO TRÂNSITO CAUSADO POR CONDUTOR NA DIREÇÃO
DE VEICULO AUTOMOTOR SOBRE OS EFEITOS DO ÁLCOOL: DOLO
EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?**

Artigo submetida à disciplina de TCC II ao curso do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 27/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. José Ewerton Bezerra Alves Duarte
Centro Universitário Vale do Salgado
Orientador

Prof.^a Ayllanne Amâncio Lucas
Centro Universitário Vale do Salgado
1º Examinadora

Prof. Romeu Tavares Bandeira
Centro Universitário Vale do Salgado
2º Examinador

RESUMO

Um dos desafios na atualidade é a busca da imputação correta na condenação ao agente causador do homicídio no trânsito sobre o efeito de álcool, sob o olhar da legislação e jurisprudência brasileira. A decisão de elevar essa conduta a um crime foi motivada por relatos de que mais de 70% dos acidentes de trânsito ocorriam devido ao consumo de álcool pelos condutores. Diante desses fatos, o legislador se viu obrigado a tomar medidas para enfrentar essa situação. Porém, como problematizar, no prisma do Direito Penal, a atuação do agente delitivo que pratica homicídio no trânsito decorrente de estar sob influência de álcool e na direção de veículo automotor? Feito uma pesquisa de estudos bibliográficos, método indutivo, se baseando na generalização de propriedades comuns encontradas em um número específico de casos que podem ser observados em todas as ocorrências futuras de eventos semelhantes. Sua aplicação é imprescindível, pois permite a obtenção de conhecimentos passíveis de comprovação e verificação, ampliando as possibilidades de avanço e validação no campo científico. A implementação do §3º do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro pela Lei nº 13.546/17 trouxe a figura do homicídio no trânsito causado por agente sob influência de álcool ou outras substâncias psicoativas que determinam dependência. Em contextos em que o condutor, estando embriagado, dirige um veículo automotor e resulta na morte de terceiros, sempre houve debate em relação ao elemento subjetivo que caracterizaria sua conduta, ou seja, se agiu com culpa consciente ou dolo eventual. Observa-se que os Tribunais não têm posicionamento definitivo quanto a existência de dolo eventual ou culpa consciente no caso de homicídio por agente embriagado em veículo automotor. Buscam-se analisar caso a caso, observando as circunstâncias, uma busca por uma somatória ou não, de atitudes do condutor para definir se sua conduta foi praticada com dolo eventual ou culpa consciente.

Palavra-chave: Embriaguez ao volante, homicídio no trânsito, dolo eventual, culpa consciente.

ABSTRACT

One of the challenges nowadays is the pursuit of the correct attribution in the conviction of the agent responsible for alcohol-related traffic homicide, under the perspective of Brazilian legislation and jurisprudence. The decision to elevate this conduct to a crime was motivated by reports that over 70% of traffic accidents were caused by drivers under the influence of alcohol. Faced with these facts, the legislator felt compelled to take measures to address this situation. However, how can we problematize, from the standpoint of Criminal Law, the actions of the offending agent who commits traffic homicide while under the influence of alcohol and operating a motor vehicle? Through a research of bibliographic studies, using an inductive method based on the generalization of common properties found in a specific number of cases that can be observed in all future occurrences of similar events. Its application is indispensable as it allows the acquisition of knowledge that is subject to proof and verification, expanding the possibilities of progress and validation in the scientific field. The implementation of §3 of article 302 of the Brazilian Traffic Code by Law No. 13.546/17 introduced the figure of traffic homicide caused by an agent under the influence of alcohol or other psychoactive substances that determine addiction. In situations where an intoxicated driver operates a motor vehicle resulting in the death of others, there has always been a debate regarding the subjective element that characterizes their conduct, namely, whether they acted with conscious fault or eventual intent. It is observed that the Courts do not have a definitive position regarding the existence of eventual intent or conscious fault in cases of homicide committed by an intoxicated agent operating a motor vehicle. Each case is analyzed on an individual basis, taking into account the circumstances, in a search for a combination or lack thereof, of the driver's actions to determine whether their conduct was committed with eventual intent or conscious fault.

Keyword: Drunk driving, traffic homicide, dolus eventualis, conscious negligence.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
1.1 PROBLEMÁTICA.....	8
1.3 JUSTIFICATIVA.....	8
1.4 OBJETIVOS.....	9
1.4.1 Objetivo Geral.....	9
1.4.2 Objetivos Específicos.....	10
1.5 METODOLOGIA DE PESQUISA.....	10
1.5.1 Tipos de Pesquisa.....	10
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	11
2.1 Noções Gerais sobre Dolo.....	11
2.2. Teorias do Dolo.....	12
2.2.1 Teoria da Vontade.....	12
2.2.2 Teoria da Representação.....	12
2.2.3 Teoria do Consentimento.....	13
2.3 Espécies do Dolo.....	13
2.3.1 Dolo Direto.....	14
2.3.2 Dolo Eventual.....	14
2.4. Noções Gerais sobre Culpa.....	15
2.4.1. Elementos da Culpa.....	15
2.4.2. Modalidades de Culpa, Imprudência, Negligência, Imperícia.....	16
2.4.3. Espécies de Culpa, Culpa Consciente x Culpa Inconsciente.....	16
2.4.4. Distinção entre Dolo Eventual e Culpa Consciente.....	17
2.5. Aplicabilidade do Dolo Eventual ou Culpa Consciente nos homicídios na direção de veículo automotor envolvendo embriaguez.....	17
2.6. Quanto a possibilidade da aplicação do perdão judicial no contexto de homicídio no trânsito praticado por motorista sob influência de álcool.....	19
3 RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	20
3.1 Contexto Fático do Homicídio e os Conceitos de Dolo e Culpa.....	20
3.2 Elevação da Conduta a Crime e Reforma Legislativa.....	21
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
6 REFERÊNCIAS.....	25

1. INTRODUÇÃO

Um dos desafios na atualidade é a busca da imputação correta na condenação ao agente causador do homicídio no trânsito sobre o efeito de álcool, sob o olhar da legislação e jurisprudência brasileira, se o resultado da conduta pelo o agente foi praticado dolosamente ou culposamente. Ele quis ou assumiu o risco de produzi-la ou só agiu com a inobservância do devido dever de cuidado.

Cotidianamente nos deparamos com notícias nas mídias sociais e televisivas, sobre vítimas fatais causadas em decorrência da circulação de motoristas alcoolizados no trânsito, tendo uma relação com o aumento cada vez mais de acidentes no trânsito com a influência de condutores embriagados, estando os referidos sobre o efeito do álcool acabam trafegando sem se preocupar com as consequências fatais que seus atos podem ocasionar.

Segundo a Polícia Rodoviária Federal (PRF), a ingestão de álcool foi a terceira maior causa de mortes por acidente de trânsito no ano de 2016, perdendo apenas para a falta de atenção e excesso de velocidade. E os jovens de 20 a 24 anos são a faixa etária mais atingida. (RENATO BRASILEIRO, 2020, p.1.225).

A problemática social em questão exigiu uma reforma legislativa mais rigorosa, resultando na necessidade de uma medida jurídica de maior repressão, alterando sua classificação de uma contravenção penal para um crime. Anteriormente considerada apenas uma contravenção penal, a decisão de elevar essa conduta a um crime foi motivada por relatos de que mais de 70% dos acidentes de trânsito ocorriam devido ao consumo de álcool pelos condutores. Diante desses fatos, o legislador se viu obrigado a tomar medidas para enfrentar essa situação (Capez, Fernando, 2022)

O tema será apresentado de forma didaticamente, vale ressaltar, que o trabalho busca através de um repertório bibliográfico, também buscando os estudos jurisprudencial dos julgados e, os posicionamentos dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ao iniciarmos o assunto, abordaremos a respeito sobre o contexto fático do homicídio, com o olhar da doutrina sobre os conceitos de dolo e suas espécies para assim entendemos a que ponto a conduta subjetiva do agente causador pode influenciar para a uma pena base.

Passando a examinar a explicação no caso do agente que venha a ter culpa, para buscar essa diferenciação com aquele que tem dolo na conduta. Assim, se faz necessário adentrar sobre os elementos constitutivos da culpa. Fazendo a explanação de culpa consciente, culpa inconsciente e diferencia-las do dolo eventual, este, presente em crimes onde o agente não queria, mas, assumiu o risco de produzi-lo.

Analisar o homicídio no trânsito com o agente embriagado, ao conduzir veículo automotor, de sua conduta resultar um homicídio. Qual é a abordagem acerca do tema com base na doutrina e julgados jurisprudenciais dos Tribunais Superiores? Pois, com o advento da Lei nº 13.546/17, o legislador brasileiro introduziu o § 3º do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Com isso, passou a discutir qual vai ser o impacto para o réu e para a ação penal para o agente causador de homicídio no trânsito, visto que irá implicar na pena base, e juiz natural para julgamento, a depender se ele agiu com dolo eventual ou culpa consciente na sua conduta. Vale destacar, a respeito dessa inovação trazida pelo legislador com implementação do §3º do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, se ainda será possível a aplicabilidade do perdão judicial no contexto de homicídio no trânsito praticado por motorista sob a influência do álcool?

1.1 PROBLEMÁTICA

Com a elevada circulação de veículos automotores nas vias terrestres, depara-se com cada vez mais infrações no trânsito, principalmente em decorrência de motoristas alcoolizados, que por sua vez, tem elevado o número de homicídios causados por embriaguez ao volante. Diariamente se deparamos sobre notícias de pessoa que vem a óbito em decorrência da conduta de motoristas bêbados no trânsito, sobre o efeito de álcool.

Deste modo, gerando uma sensação de revolta na população, pois tais motoristas saem praticamente sem punições, pois ao serem julgados, os julgadores observam apenas a intenção do agente causador, e assim, causam revolta na população que busca cada vez mais punições mais rígidas e severas para tal conduta. Contudo, uma punição mais rígida colide no elemento subjetivo do agente, qual seja, se ele teve intenção (dolo) ou só não teve inobservância do cuidado (culpa), visto que, nesses casos.

Assim, a pergunta-problema da presente produção poderá assim ser sintetizada: Como capitular, à luz do Código Penal, a conduta do condutor que dirige veículo automotor sob influência do álcool?

1.3 JUSTIFICATIVA

Para melhor regulamentar o trânsito nas vias terrestres, o legislador brasileiro criou a Lei nº 9.503 o Código de Trânsito Brasileiro que foi promulgado no dia 23 de setembro de 1997, para disciplinar a organização do trânsito com regras gerais, definições das condutas que

se emoldam como crimes de trânsito. Mas, tais definições do que seja crimes, delitos, não impedem que seja aplicado outras legislações ao código de trânsito, o código penal a exemplo pode ser usado subsidiariamente nas infrações que os condutores venham a causar.

Com o passar do tempo com a justificativa de querer punir cada vez mais severamente as condutas ilícitas causadas por agentes infratores. Segundo Capez (2022) a implantação do §3º no artigo 302 do código de trânsito, mudança trazida pela promulgação da Lei nº 13.546, de dezembro de 2017. Essa redação surgiu pretendendo inibir a conduta de sujeito que venham a conduzir veículos automotor sob a influência de álcool ou outras substâncias psicoativas que determinam dependência, essa última que não é objeto de estudo do presente estudo.

Deste modo, o dispositivo supracitado trouxe a figura do homicídio no trânsito causado por agente no estado de embriaguez ao volante de veículo automotor. E passou a levantar um grande questionamento doutrinário, pois, no dispositivo legal estabeleceu que esse tipo obrigatoriamente seria de natureza culposa. Surgindo assim, um debate sobre esta questão, se seria também possível enquadrar a conduta do agente a título de dolo.

Assim, para uma melhor compreensão do elemento subjetivo do agente que conduz veículo automotor alcoolizado, deve-se aprofundar melhor nas espécies de dolo e culpa, na busca das suas subespécies do dolo eventual e culpa consciente e distingui-los entre si. Pois, a partir da imputação de um instituto, seja culpa consciente ou dolo eventual ao caso concreto, irá acarretar em uma significativa mudança, como pena base em abstrato, competência para julgar o processo, em qual regime se iniciará o cumprimento da pena, dentre outros institutos a serem adotados.

Com isso, na busca de uma melhor compreensão na aplicação de dolo eventual ou culpa consciente nos homicídios no trânsito advindos da embriaguez ao volante, nos remete a figura do perdão judicial, que é uma causa de extinção da culpabilidade, compreendida no artigo 107, IX, do Código Penal (BRASIL, 1940). Deste modo, o quanto implicará na (im)possibilidade de aplicação do perdão judicial no contexto de homicídio no trânsito praticado por motorista sob a influência do álcool, ao qual venha cometer a título de dolo eventual?

1.4 OBJETIVOS

1.4.1 Objetivo Geral

Problematizar, no prisma do Direito Penal, a atuação do agente delitivo que pratica homicídio no trânsito decorrente de estar sob influência de álcool e na direção de veículo

automotor.

1.4.2 Objetivos Específicos

Analisar os conceitos de dolo e culpa no contexto do homicídio praticado por motorista que dirige sob influência do álcool.

Explicar a competência para julgamento do homicídio praticado no contexto do trânsito, quando o infrator está sob influência do álcool.

Sistematizar a (im)possibilidade de aplicação do perdão judicial no contexto de homicídio no trânsito praticado por motorista sob a influência do álcool.

1.5 METODOLOGIA DE PESQUISA

1.5.1 Tipos de Pesquisa

Esta é uma pesquisa de estudos bibliográficos, método indutivo, que de acordo com Mezzaroba e Monteiro (2023), o método indutivo se baseia na generalização de propriedades comuns encontradas em um número específico de casos que podem ser observados em todas as ocorrências futuras de eventos semelhantes.

Conforme destacado por Mezzaroba e Monteiro (2023), o método indutivo desempenha um papel fundamental na estruturação do raciocínio científico, sendo um pressuposto essencial para a prática de qualquer ciência experimental. Sua aplicação é imprescindível, pois permite a obtenção de conhecimentos passíveis de comprovação e verificação, ampliando as possibilidades de avanço e validação no campo científico. Nesse sentido, a adoção do método indutivo é fundamental para assegurar a robustez e a fundamentação dos estudos científicos.

Na compreensão de (Gil, 2022) destaca-se que uma “investigação científica necessita de métodos e técnicas para seu desenvolvimento”. Assim, podemos dizer que será usado como técnica e método da coleta em pesquisas bibliográficas, seja um livro, sites da internet ou artigos. Uma pesquisa exploratória buscando aproximar o que foi descrito com o tema proposto, sobre o olhar dos autores Rogério Grego, Rogério Sanches Cunha, Fernando Capez, Renato Brasileiro, a legislação pertinente do Código de Trânsito Brasileiro, e o Código Penal entre outras.

No que diz respeito aos objetivos da pesquisa é exploratória, que conforme Gil (2022), as pesquisas exploratórias possuem como objetivo principal o desenvolvimento de um maior

conhecimento acerca do problema investigado, visando torná-lo mais claro e elaborar hipóteses. O planejamento dessas pesquisas é caracterizado por sua flexibilidade, uma vez que busca abranger diversos aspectos relacionados ao fato ou fenômeno em estudo.

Pois de acordo com Gil (2022) “uma investigação acerca do tema, fica esclarecido com uma boa leitura com um referencial conceituado, fornece sustentação e pressupostos básicos na revisão da literatura”. Assim, busca conhecer e entender a definição desse fenômeno específico na busca de um melhor entendimento sobre esse assunto que é o homicídio no trânsito causado por condutor alcoolizado.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Noções Gerais sobre Dolo

Para um melhor aprofundamento no estudo, iniciaremos a analisar o que seja o dolo, esse trazido no nosso código penal no seu artigo 18, inciso I, dispõe sobre o que seja crime doloso, e diz que: “o crime é doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. (BRASIL, 1940). Com isso, já podemos destacar que a conduta do agente é desprendida, tem no seu íntimo, vontade e intenção de praticá-la, caracterizando que essa conduta é consciente e livre no sentido de querer causar um resultado naturalístico, ou até mesmo assumindo o risco de provocar esse resultado, bem como define Rogério Sanches, “pode ser conceituado como a vontade consciente dirigida a realizar (ou aceitar realizar) a conduta prevista no tipo penal incriminador”. (Cunha, Rogério Sanches, 2020, pág. 256).

Segundo a concepção de Damásio de Jesus (2015), o elemento subjetivo conhecido como dolo direto é compreendido pela expressão "quis o resultado" (inc. I, 1ª parte), enquanto o dolo eventual é delineado pela expressão "assumiu o risco de produzi-lo" (inc. I, 2ª parte). Além disso, o dolo alternativo também se manifesta na expressão "quis o resultado", pois se o agente desejava alcançar um ou outro resultado e, efetivamente, produziu um deles, isso implica que ele nunca deixou de ter a vontade correspondente.

De acordo com a perspectiva Nucci (2020), o dolo é caracterizado pela vontade consciente de realizar a conduta típica. Nessa linha de raciocínio, acredita-se que todas as questões relacionadas à consciência ou percepção da ilicitude devem ser restritas ao âmbito da culpabilidade. Assim, quando o agente age, é suficiente que ele tenha como objetivo o preenchimento dos elementos descritos no tipo penal incriminador, independentemente de saber ou não que está praticando algo proibido.

De início, já se destaque para que se tenha o dolo em uma conduta, são necessários dois elementos um intelectual e o volitivo, o agente precisa querer e saber. É necessário que o agente quando se deparar com uma situação fática, esse deve ter consciência exatamente daquilo que irá fazer para que sua conduta seja atribuída a título de dolo, e sua vontade deve ser livre na busca desse resultado. Pois, aquele que venha a praticar algo contra sua vontade não se enquadra, como aquele que sofre coação física para cometer algum delito.

Porém, estas definições não exaurem o entendimento do que seja dolo, para isso é necessário aprofundar-se um pouco nas teorias e tipos de dolo.

2.2. Teorias do Dolo

É de suma importância para os estudos que abordamos algumas das teorias mais relevantes acerca do tema, que apresentaremos a seguir:

2.2.1 Teoria da Vontade

Essa teoria também é conhecida como clássica, como o próprio nome dela define, é essencial que o agente tenha a vontade consciente e livre de obter determinado resultado com sua conduta. Assim, o resultado está ligado diretamente ao dolo. Nesse sentido, “dolo é a vontade consciente de querer praticar a infração penal” (Cunha, Rogerio Sanches 2020, pág. 257).

2.2.2 Teoria da Representação

Nessa teoria exige que apenas exista a previsibilidade da conduta pelo agente, ou seja, essa teoria se preocupa apenas com o resultado. Essa teoria pouco se importa com a vontade do agente em querer o resultado ou mesmo se assumir o risco de produzi-lo, deixar de lado a relação intenção do agente, basta que o resultado tenha sido antevisto. Assim, não ajuda na compreensão, e na diferenciação do que seja dolo da culpa consciente, sendo insuficiente a o entendimento do que seja dolo.

De acordo com as considerações de Rogério Grego (2022), os defensores dessa teoria sustentam que não se deve investigar se o agente assumiu o risco de produzir o resultado ou se, mesmo prevendo sua possibilidade, sinceramente acreditava que não ocorreria. Para a teoria da representação, não há diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente, uma vez que a

antecipação do resultado resulta na responsabilização do agente por dolo.

2.2.3 Teoria do Consentimento

Teoria do consentimento ou da assunção, assim uma vez, essa teoria está ligada no elemento subjetivo em que o sujeito no seu íntimo prevê o resultado que irá acontecer por consequência de sua conduta ou até mesmo assume o risco de produzi-lo agindo com dolo. Conforme apontado por Greco (2020), essa teoria dominante estabelece que o sujeito, ao conformar-se ou assumir o risco de produzir determinada consequência, está agindo com base em seu conhecimento ou previsão do resultado. Essa abordagem enfatiza a ligação emocional do agente com o resultado, não se limitando apenas à prevenção, mas também aceitando o resultado como parte de sua conduta.

O código penal no seu artigo 18, inciso I. Quando dispõe sobre o que seja crime doloso, e diz que: “o crime é doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Assim, destacando na primeira parte a incorporação da teoria da vontade (quando o agente quer o resultado), e a teoria do consentimento na segunda parte (ou assumiu o risco de produzi-lo).

A teoria que embasa o nosso Código Penal exige não apenas a representação do evento e a possibilidade de sua causação, mas também dois elementos essenciais: o intelectual e o volitivo. No aspecto intelectual, o sujeito deve prever o resultado como decorrência de sua conduta, buscando um objetivo almejado por ele. No aspecto volitivo, o sujeito se conforma com a possibilidade do resultado e reconhece sua ocorrência como possível. Portanto, diante da possibilidade do evento, o sujeito não apenas ignora sua eventual ocorrência, mas a assume como um desdobramento provável, independentemente da forma como se materialize. Essa teoria, que foi adotada em nosso Código Penal, estabelece os requisitos necessários para a imputação de responsabilidade penal (Jesus, Damásio, 2020).

2.3 Espécies do Dolo

A doutrina enumera alguns tipos de dolo, tais como dolo natural, dolo normativo, dolo cumulativo, dolo de dano, dolo de perigo, dolo genérico, dolo específico, entre outras classificações. Contudo, não tem porque exaurir todos esses tipos, sendo necessário abordar as mais importantes, que são:

2.3.1 Dolo Direto

O dolo é direto é quando o sujeito quer realmente cometer a conduta descrita no tipo penal, chegando ao resultado delitivo, praticando o fato típico. Conforme leciona Cleber Masson (2020, pág. 243).

Dolo direto, também denominado dolo determinado, intencional, imediato ou, ainda, dolo incondicionado, é aquele em que a vontade do agente é voltada a determinado resultado. Ele dirige sua conduta a uma finalidade precisa. É o caso do assassino profissional que, desejando a morte da vítima, dispara contra ela um único tiro, certo e fatal.

Conforme afirmado por Nucci (2020), o dolo consiste na vontade consciente do agente direcionada de maneira específica para a produção do resultado típico, englobando também os meios empregados para alcançá-lo.

A doutrina ainda destaca que o dolo direto tem uma subdivisão denominadas de dolo direto imediato ou dolo de primeiro grau, e o dolo direto mediato ou dolo de segundo grau, a diferenciação básica está nos meios escolhido para tal, e que o sujeito tenha ciência dos efeitos colaterais do resultado, já que a conduta do agente é dirigida a produção de um resultado delitivo.

No primeiro grau o agente pratica a conduta direta e imediata na busca do resultado que almeja. Já no segundo grau, diferencia que para chegar ao objetivo o agente tem ciência que os efeitos colaterais aconteceram, e vão acontecer com sua conduta, mas mesmo assim, ele quer que o resultado se realize.

De acordo com Nucci (2020), o dolo direto de primeiro grau é a intenção do agente voltada a um resultado específico, que é efetivamente buscado, incluindo os meios utilizados para alcançá-lo. Por exemplo, um atirador que almeja a morte da vítima e a atinge com um tiro preciso e fatal. Já o dolo direto de segundo grau, também conhecido como dolo de consequências necessárias, ocorre quando o agente tem a intenção direcionada a um resultado específico, desejando-o de fato, mas que, ao utilizar os meios para alcançá-lo, inevitavelmente inclui efeitos colaterais praticamente certos. O agente não busca intencionalmente os efeitos colaterais, mas os considera como uma consequência certa caso o resultado almejado seja alcançado.

2.3.2 Dolo Eventual

Para um melhor entendimento do que seja o dolo eventual é encontra quando o agente tem consciência de um possível resultado delitivo que venha acontecer por conta da sua conduta, mas, mesmo assim, ele decide continuar com sua conduta, e passando a assumir o risco do resultado sem se importar com o seu resultado se produza. Como leciona Damásio de Jesus e Rogério Grego, *in verbis*:

Ocorre o dolo eventual quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado, isto é, admite e aceita o risco de produzi-lo. Ele não quer o resultado, pois, se assim fosse, haveria dolo direto. Ele antevê o resultado e age. A vontade não se dirige ao resultado (o agente não quer o evento), mas sim à conduta, prevendo que esta pode produzir aquele. Percebe que é possível causar o resultado e, não obstante, realiza o comportamento. Entre desistir da conduta e causar o resultado, prefere que este se produza (Jesus, Damásio, 2020).

Fala-se em dolo eventual quando o agente, embora não querendo diretamente praticar a infração penal, não se abstém de agir e, com isso, assume o risco de produzir o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito. (Grego, Rogério. 2022)

Caracterizando que o dolo eventual é uma espécie de dolo indireto existe em decorrência da aceitação da teoria do consentimento pelo código penal, trazida no artigo 18, inciso I “assumir o risco de produzi-lo.

Deste modo, o dolo eventual também conhecido como dolo condicionado, ocorre quando o agente assume conscientemente o risco de produzir o resultado, ou seja, ele prevê, admite e aceita a possibilidade desse resultado ocorrer (CP, art. 18, I, parte final). Nesse contexto, o agente não deseja o resultado em si, pois se assim fosse, configuraria o dolo direto. (Damásio de Jesus, 2015).

2.4. Noções Gerais sobre Culpa

Analisaremos a respeito do instituto da culpa. Este é trazido pelo legislador no inciso II do artigo 18 do Código Penal, agindo culposamente o agente que “deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”. (BRASIL. 1940). O dispositivo não abrange completamente o que seja culpa, necessitando de um melhor aprofundamento sobre o assunto.

2.4.1. Elementos da Culpa

Baseiam-se na conduta do agente seja ela comissiva ou omissiva, voluntaria dirigida a um resultado ilícito, agindo com imprudência, negligência e imperícia, assim irá dá causa a um resultado que não irá aceitar. Com isso, o agente tem que ter uma inobservância de um Dever

Objetivo de Cuidado, assim todos, temos que obedecer determinadas regras para convívio agindo sempre com cautela, preocupação, tendo que ter todo o cuidado possível par uma melhor interação na sociedade e sem colocar em risco os bens jurídicos tutelados. Pois, partir de uma previsibilidade objetiva do resultado que se deve ter uma observância de cuidado, pois o resultado é previsível, só que o agente não acredita que ele venha acontecer. E por fim, a tipicidade que em regra trata que todo crime é doloso, ou seja, tem a intenção que aquele resultado aconteça. Então, com isso, só podemos fala em crime culposo qual vier expressamente na previsão legal na categoria de infração, assim, estará caracterizado o crime culposo.

2.4.2. Modalidades de Culpa, Imprudência, Negligência, Imperícia

Existe a não inobservância do dever imposto ao homem médio de cuidar, faz surgir manifestação na ocorrência de uma das modalidades de culpa seja pela imprudência, negligencia ou imperícia. Quando uma conduta intencional resulta em um evento que possui os elementos do tipo penal e contraria a lei, sendo essa conduta voluntária, previsível e evitável caso o agente agisse com prudência, diligência ou habilidade adequadas, estamos diante de um crime culposo. Essa classificação é respaldada por Capez (2022).

Imprudência essa primeira modalidade é compreendida como a conduta praticada pelo agente de forma positiva ou comissiva da culpa, devido à falta de observação de cuidado que necessita, assim mesmo, que com cautela ele realize conduta que não deveria ser realizada, venha a causar um resultado lesivo que a ele era previsível. Ex. o motorista que trafega na contramão de uma estrada.

Negligência aqui é compreendido como a culpa na forma negativa ou omissiva, o sujeito deixar de observar algo antes de dar início a sua conduta, diferente da imprudência que a culpa cresce junto com a ação do agente. Ex. motorista que antes de sair de carro, sabe que ele não tem freio, e não conserta antes de sair.

Imperícia quando o agente não tem capacidade para realizar certa conduta, estando mais relacionado com a atividade profissional do agente que dar causa ao ato lesivo. Agindo com imperícia sem conhecimento de fato do que era para ser feito, ausência de pratica. Está ligada basicamente a profissão ou ofício do agente. Ex. jovem não habilitado que pega o carro e sai por aí dirigindo e venha a se envolver em um acidente.

2.4.3. Espécies de Culpa, Culpa Consciente x Culpa Inconsciente

Culpa consciente está no elemento da previsibilidade pelo o agente na sua conduta, ele prevê o resultado mais acredita que o resultado não irá ocorrer. Ou seja, ele não quer em hipótese alguma que o resultado venha acontecer ou mesmo assumir o risco de produzi-lo. Portanto, o agente tem a consciência que deverá agir com o devido cuidado e, dessa maneira, evitar um possível e previsto resultado danoso, mas, no entanto, decide prosseguir sem cuidado com sua conduta, vindo a causar um resultado danoso.

Já na modalidade de culpa inconsciente o agente se quer prevê o resultado finalístico, continuará sem o mínimo cuidado, pois ele não está prevendo que de sua conduta possa vir acontecer um resultado, clara omissão no dever de cuidado devido de observação, e vindo por fim causar um resultado que já estava anunciado, caracterizando a culpa.

Na primeira modalidade essa forma de culpa é a denominada "culpa por excelência", na qual o agente não tem a previsão exata do resultado, mas apenas uma previsibilidade de que ele possa ocorrer. A segunda modalidade é conhecida como "culpa com previsão", na qual o agente antecipa que sua conduta possa levar a um resultado lesivo, embora acredite firmemente que tal evento não se concretizará, confiando em sua atuação e vontade para evitar o resultado. Essas distinções são apresentadas por Guilherme de Sousa Nucci (2023).

O direito penal não faz distinção de ambas, aquele que venha a cometer um ato ilícito, terá sua conduta descrita como culpa, respondendo por crime culposos.

2.4.4. Distinção entre Dolo Eventual e Culpa Consciente

A distinção entre os institutos da culpa consciente e do dolo eventual reside no modo como o agente encara o resultado decorrente de sua conduta. Embora em ambos os casos exista a previsibilidade do resultado, na culpa consciente o agente antevê o desfecho, contudo, não acredita ou aceita sua efetiva ocorrência, confiando em seu domínio sobre a situação, embora ocorra por falha de cálculo ou execução. Por outro lado, no dolo eventual, o agente prevê o resultado e assume o risco de sua concretização, demonstrando pouca preocupação caso o resultado ocorra, mesmo que não seja seu desejo direto. Assim, na culpa consciente o resultado é afastado, enquanto no dolo eventual o agente assume o risco de sua produção (Sanches da Cunha, 2020).

2.5. Aplicabilidade do Dolo Eventual ou Culpa Consciente nos homicídios na direção de veículo automotor envolvendo embriaguez

Um grande questionamento surge quanto a aplicabilidade na conduta de um agente que venha a causar um homicídio no trânsito quando alcoolizado. Pois, se busca o elemento subjetivo na conduta do infrator, seja a título de dolo eventual ou culpa consciente, essa tal dificuldade se encontra na similaridade do dolo eventual e culpa consciente, neste, o agente causador da infração prevê o resultado, mas não o quer e não assume o risco de produzi-lo, só não irá acontecer por erro de cálculo ou de execução.

Todavia, no dolo eventual existe uma previsibilidade do resultado pelo agente da sua conduta, mas ao invés de parar ele aceita o risco de produzi-lo. Assim, para o agente pouco se importa a concretização do resultado, de um jeito ou de outro, qual seja o resultado ele vai agir sem se importar com o que venha acontecer dessa conduta.

E com a promulgação da Lei 13.546 de 2017, que implementou o §3º do artigo 302 do CTB, aumentou ainda mais a discussão, pois na literalidade do dispositivo só ficou previsto a imputação de homicídio culposo, ou seja, aquele que vier a cometer homicídio sobre a influência de álcool, não responderá a título de dolo, que sua conduta foi baseada em imprudência, negligência ou imperícia.

Devido aos noticiários dos grandes jornais de casos de homicídio no trânsito por motoristas alcoolizados e, devido ao aumento considerável desse crime, população com a sensação de impunidade aos infratores. Então, depois de tudo isso, juízes começaram a se apegar ao inciso I do artigo 18 do código penal, onde fala aquele que assume o risco de produzi-lo, acarretando com isso que a conduta dolosa.

E com isso, começaram a criar uma fórmula para punir mais rigorosamente os infratores, na qual eram observados outros critérios além da embriaguez que se somaria com excesso de velocidade ou avançar sinal vermelho ou dirigir na contramão. Assim, com esses indicativos o agente irá responder por homicídio tipificado no artigo 121 do Código Penal e, não mais por a figura culposa do artigo 302 do CTB, com base nos indicativos do dolo eventual na direção veicular automotor. Como fez no julgado a seguir:

“O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o dolo eventual não é extraído da ‘mente do agente’, mas das circunstâncias do fato, de modo que a ocorrência das duas mortes e da lesão corporal, ou seja, a ofensa à integridade física de três vítimas, faz parte do resultado assumido pelo agente, que, sob a influência de álcool e em alta velocidade, trafegou na contramão de direção. No caso, tais elementos foram bem delineados na denúncia, demonstrando-se a antevisão do acusado a respeito do resultado assumido, sendo capaz, portanto, de justificar a imputação” (STJ, HC 301.295/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, 6ª T., DJe 13/05/2015).

Nas circunstâncias expostas, o agente em questão será submetido ao julgamento pelo tribunal do júri, em vez de um juiz singular, com base na acusação de homicídio doloso,

especificamente dolo eventual. Isso ocorre porque o agente previu o resultado e, mesmo assim, assumiu o risco de produzi-lo. Essa conclusão é respaldada pelo precedente citado.

“A existência de dúvida razoável acerca da ocorrência de disputa automobilística, denominada ‘racha’, em alta velocidade e após aparente ingestão de bebidas alcoólicas autoriza a prolação de decisão de pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri a análise não só do contexto fático em que ocorreu o fato, mas também o exame acerca da existência de dolo ou culpa, uma vez que o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, é de competência do Tribunal do Júri. Precedentes. A incidência do art. 308, § 2º, do CTB, na redação da Lei nº 12.971/2014, que se refere ao crime de disputa automobilística não autorizada, somente é possível se comprovado que as circunstâncias demonstram que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo. Havendo, em princípio, dolo eventual, a questão somente poderá ser aferida pelo órgão competente, qual seja, o Tribunal do Júri, considerando a fase em que se encontra o processo, em que vige o princípio *in dubio pro societate*” (STJ, AgRg no REsp 1.320.344/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJE 1º/08/2017).

2.6. Quanto a possibilidade da aplicação do perdão judicial no contexto de homicídio no trânsito praticado por motorista sob influência de álcool

Apesar do legislador não ter trazido expressamente essa possibilidade do perdão judicial, quando da conduta do agente resulte uma perda tão grande para si, que a aplicação da pena se tornará desnecessária exemplo a morte de um cônjuge, filho ou outro parente próximo.

Contudo, o artigo 291, caput do código de trânsito brasileiro:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deste modo, dar a entender que só será enquadrado subsidiariamente as normas que se encontra na parte geral do código penal, uma vez que a possibilidade do perdão judicial se encontra na parte especial do mesmo dispositivo.

Art. 121. Matar alguém:

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências de a infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que o perdão judicial pode ser aplicado nos delitos de trânsito, seguinte julgado: (TJ-MG – APR: 10405110003705001/MG, rel. Júlio Cezar Guttierrez, Câmaras Criminais/4ª Câmara Criminal, data de publicação: 6-9-2017). Contudo, terá que acontecer a clara demonstração das consequências gravíssimas que atingiram o próprio agente por conta do resultado da infração que cometeu.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 Contexto Fático do Homicídio e os Conceitos de Dolo e Culpa

O estudo aqui voltado para capitular a luz do código penal, a conduta do condutor que dirige veículo automotor sobre a influência do álcool. Se na sua conduta agiu com culpa consciente ou a mera constatação da embriaguez do condutor de um veículo implica automaticamente na presunção de dolo eventual, considerando a legislação e jurisprudência brasileira.

Neste contexto, ressalta-se conforme informações fornecidas pelo Observatório Nacional de Segurança Viária (ONSV), com base nos dados do Data SUS, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, constatou-se um incremento de 2,41% no número de óbitos resultantes de acidentes de trânsito em 2020, totalizando 32.716 vítimas fatais em comparação ao ano anterior. Sendo o 2º maior fator de mortes no trânsito, perdendo apenas para o excesso de velocidade.

A questão da aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente, especialmente em condutas relacionadas ao trânsito, é um desafio significativo no âmbito do direito penal. Isso ocorre devido à tendência da maioria da doutrina penal nacional em buscar a distinção entre delitos dolosos e culposos no conceito tradicional de dolo, como sendo o conhecimento e a vontade de realizar uma ação típica, o que acaba influenciando também o entendimento jurisprudencial, que atribui grande importância à teoria volitiva. (Leonardo Schmitt de Bem, 2015).

Para compreender a imputação correta no caso de homicídio no trânsito com o agente embriagado, é necessário analisar o contexto fático do crime e os conceitos de dolo e culpa. O dolo é caracterizado pela vontade consciente do agente em praticar a conduta prevista no tipo penal incriminador, assumindo o risco de produzir o resultado. Já a culpa refere-se à inobservância do dever de cuidado, seja pela falta de atenção, imprudência, negligência ou imperícia.

A diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente se baseia na decisão de aceitar ou rejeitar a possibilidade de produção do resultado. Caso haja dúvida entre ambas, a solução menos grave deve ser adotada, ou seja, a culpa consciente, embora, erroneamente, essa não seja a orientação predominante na prática forense (Bitencourt, C.R., 2020).

Considerar a existência de dolo eventual ou culpa consciente pode ser justificado pela mera ocorrência de embriaguez ao volante? Ao observamos julgados do STJ, do STF percebemos que são levados em consideração outros fatores, necessário a soma de outros

elementos, não apenas a embriaguez por si só.

A embriaguez do agente condutor do automóvel, por si só, não pode servir de premissa bastante para a afirmação do dolo eventual em acidente de trânsito com resultado morte.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.689.173-SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 21/11/2017 (Info 623).

Verifica-se a existência de dolo eventual no ato de dirigir veículo automotor sob a influência de álcool, além de fazê-lo na contramão. Esse é, portanto, um caso específico que evidencia a diferença entre a culpa consciente e o dolo eventual. O condutor assumiu o risco ou, no mínimo, não se preocupou com o risco de, eventualmente, causar lesões ou mesmo a morte de outrem. STF. 1ª Turma. HC 124687/MS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/5/2018 (Info 904).

Assim, ao analisar a conduta do condutor embriagado que resulta em um homicídio no trânsito, é importante considerar a abordagem doutrinária e os julgados jurisprudenciais dos Tribunais Superiores. Com a implementação do §3º do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro pela Lei nº 13.546/17, o legislador brasileiro estabeleceu a necessidade de discutir o impacto dessa alteração na pena base e no juiz natural para julgamento do agente causador do homicídio no trânsito, levando em conta se a conduta foi praticada com dolo eventual ou culpa consciente.

3.2 Elevação da Conduta a Crime e Reforma Legislativa

A elevada circulação de veículos automotores nas vias terrestres e o aumento do número de infrações no trânsito, especialmente causadas por motoristas alcoolizados, levaram à necessidade de uma reforma legislativa mais rigorosa. Anteriormente, a condução sob efeito de álcool era considerada apenas uma contravenção penal, mas relatos de que mais de 70% dos acidentes de trânsito ocorriam devido ao consumo de álcool pelos condutores motivaram a mudança dessa conduta para um crime. Sendo o 2º maior fator de mortes no trânsito, perdendo apenas para o excesso de velocidade.

Para Capez (2022), a Lei nº 9.503, o Código de Trânsito Brasileiro, foi promulgada para disciplinar a organização do trânsito, mas outras legislações, como o Código Penal, podem ser aplicadas subsidiariamente às infrações de trânsito. A implementação do §3º do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro pela Lei nº 13.546/17 trouxe a figura do homicídio no trânsito causado por agente sob influência de álcool ou outras substâncias psicoativas que determinam dependência

Em contextos em que o condutor, estando embriagado, dirige um veículo automotor e resulta na morte de terceiros, sempre houve debate em relação ao elemento subjetivo que

caracterizaria sua conduta, ou seja, se agiu com culpa consciente ou dolo eventual. A responsabilidade de realizar tal avaliação é delegada ao magistrado no momento do julgamento do caso em questão. Como observamos no julgados seguintes:

No acórdão REsp 1.689.173 de 2018, a Sexta Turma chegou à conclusão de que a mera presença de embriaguez por parte do condutor não é o bastante para estabelecer a existência de dolo eventual em casos de acidentes de trânsito com resultado de morte.

Segundo o ministro Reynaldo Soares da Fonseca, a inclusão do parágrafo 3º no artigo 302 do CTB pela Lei 13.546/2017 estabelece que, se o condutor estiver sob influência de álcool ou substância similar no momento do acidente, estará sujeito a uma pena mais severa de cinco a oito anos de reclusão. No entanto, isso não implica automaticamente na desclassificação do crime de homicídio no trânsito, caracterizado pelo dolo eventual, para uma modalidade culposa.

Em seu voto, o relator ressaltou que, de acordo com as evidências apresentadas nos autos, o acusado, além de estar embriagado, dirigia em velocidade incompatível com a via. As instâncias inferiores concluíram que o réu assumiu o risco de causar a morte, o que indica a necessidade de submeter o caso ao tribunal do júri, como órgão competente para julgar o caso.

Em contrapartida, no REsp 1.689.173 de 2018, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu que a mera embriaguez do motorista não é suficiente para estabelecer a presença do dolo eventual em um acidente de trânsito com resultado morte.

Essa posição foi adotada em um caso em que a ré, após sair de uma festa em que consumiu bebidas alcoólicas, assumiu a direção de um veículo e colidiu frontalmente com outro carro, resultando na morte do motorista. Ela foi pronunciada por homicídio simples.

O ministro Rogerio Schietti Cruz, relator do pedido de habeas corpus, explicou que, de acordo com a doutrina majoritária, a assunção do risco necessário para caracterizar o dolo eventual ocorre apenas quando o agente considera seriamente a possibilidade de causar lesões ou colocar em perigo um bem jurídico, demonstrando indiferença em relação ao resultado.

O estudo nos mostra que existe um grande discursão de como extrair o elemento subjetivo do condutor. Por fim, o resultado é que a maioria das pessoas que se embriaga e conduz um veículo automotor revela que elas não agem com dolo eventual, mas sim com culpa consciente. Isso significa que elas reconhecem que existe a possibilidade de ocorrer um acidente, mas confiam que esse resultado nunca irá acontecer. No entanto, cabe ao poder judiciário checar as circunstâncias específicas de cada caso para determinar o elemento subjetivo envolvido.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término desta pesquisa, surgem algumas reflexões que podem ser consideradas como as considerações finais, as quais foram derivadas das aprendizagens adquiridas durante a elaboração deste trabalho.

Este estudo teve como objetivo analisar os casos de homicídio no trânsito envolvendo motoristas embriagados, investigando a viabilidade de imputar o dolo eventual ou culpa consciente. Isso se deve ao fato de que, embora na maioria dos casos o homicídio no trânsito seja considerado culposo, não é possível generalizar essa conclusão.

Diante das análises realizadas neste estudo, constata-se que, no §3 art. 302 CTB, apesar da tipificação do homicídio praticado na condução de veículo automotor por embriaguez como culposo no Código de Trânsito Brasileiro, há uma significativa corrente doutrinária e jurisprudencial que sustenta a possibilidade de imputação de dolo a essa conduta.

Com essa implementação desse parágrafo na lei de trânsito. Surgiram grandes discursões dos doutrinadores. Devendo ser analisado os conceitos de dolo e culpa no contexto do homicídio praticado por motorista que dirige sob influência do álcool. Já que, na culpa consciente o resultado é afastado, enquanto no dolo eventual o agente assume o risco de sua produção.

Consequentemente, iniciou-se o desenvolvimento de uma abordagem punitiva mais severa para os transgressores, baseada em uma fórmula que considerava não apenas a embriaguez, mas também outros critérios, tais como excesso de velocidade, desrespeito ao sinal vermelho e direção na contramão. O agente em análise estará sujeito a ser julgado pelo Tribunal do Júri ou por um juiz singular, com base na acusação de homicídio doloso ou culposo. A definição do tipo de julgamento dependerá das circunstâncias específicas do caso e da avaliação dos elementos de dolo ou culpa presentes na conduta do agente.

Embora o legislador não tenha estabelecido explicitamente a possibilidade do perdão judicial nos casos em que a conduta do agente resulte em uma perda significativa para si próprio, a aplicação da pena pode ser considerada desnecessária. Nesse sentido, as normas subsidiárias aplicáveis serão aquelas encontradas na parte geral do Código Penal, visto que é nessa seção que se discute a possibilidade do perdão judicial. Com isso, nada impede que o condutor tenha direito ao perdão judicial, não levando em conta se sua conduta foi dolosa ou culposa. Basta que fique restado que sua perda foi tão grande que substitui a pena que vier a ser aplicada ao caso.

Concluindo, que mesmo com a alteração promovida pela Lei 13.546/17 no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em ter adicionado o §3º, tipificando a conduta de cometer homicídio no trânsito quando o agente estiver sob influência de álcool como homicídio culposo qualificado, com pena de 5 a 8 anos de reclusão, observa-se que os Tribunais não tem posicionamento definitivo quanto a existência de dolo eventual ou culpa consciente no caso de homicídio por agente embriagado em veículo automotor. Buscam-se analisar caso a caso,

observando as circunstâncias, uma busca por uma somatória ou não, de atitudes do condutor para definir se sua conduta foi praticada com dolo eventual ou culpa consciente.

6 REFERÊNCIAS

- BRASILEIRO, Renato. LEGISLAÇÃO ESPECIAL COMENTADA: renato brasileiro. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2020.
- BEM, Leonardo Schmitt de. Direito penal de trânsito . [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502622999. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622999/>. Acesso em: 28 jun. 2023.
- CAPEZ, Fernando. Legislação penal especial. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620131. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620131/>. Acesso em: 08 nov. 2022.
- _____. Código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado. Acesso 10/11/2022
- CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120) - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020.
- JESUS, Damásio de. Código penal anotado . [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502634343. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634343/>. Acesso em: 28 jun. 2023.
- GIL, Antonio C. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. São Paulo-SP: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771653. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771653/>. Acesso em: 16 nov. 2022.
- GREGO Rogério. Curso de direito penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal – 24. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022
- <https://www.zuldigital.com.br/blog/principais-causas-mortes-transito/> acesso 25/05/2023
- <https://www.dizerodireito.com.br/2018/07/o-simples-fato-do-condutor-do-veiculo.html#:~:text=Ex5%3A%20recentemente%2C%20o%20STF%20decidiu,de%20faz%C3%AA%2Dlo%20na%20contram%C3%A3o>. Acesso: 28/05/2023
- <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/12062022-Resultados-previstos--riscos-assumidos-o-dolo-eventual-no-crime-de-homicidio.aspx> Acesso: 31/05/2023
- https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=LUIZA+FERNANDA+SILVA+LIMA+HOMIC%C3%8DDIO+NO+TR%C3%82NSITO+POR+EMBRIAGUEZ%3A+dolo+ou+culpa%3F&btnG=
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm
- <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-homicidio-causado-por-motorista-embriagado-e-doloso-ou-culposo/849168641> Acesso: 20/05/2023
- Jesus, Damásio de Parte geral / Damásio de Jesus ; atualização André Estefam. – Direito penal vol. 1- 37. ed. – São Paulo-SP: Saraiva Educação, 2020

MASSON, Cleber Direito Penal: parte geral (arts. 1o a 120) ~ v. 1. - 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

Mezzaroba, Orides, e Cláudia Servilha Monteiro. *Manual de metodologia da pesquisa do direito* . Disponível em: Minha Biblioteca, (9ª edição). Editora Saraiva, 2023. See More

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. Volume Único . [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646630/>. Acesso em: 05 Maio. 2023.

VADE mecum: código de trânsito brasileiro LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. 11. ed. São Paulo: Revista Ampliada e Atualizada, 2022. 799 p

Tratado de direito penal / Cezar Roberto Bitencourt. Imprensa: São Paulo, SaraivaJur, 2020.